



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000304785

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004989-46.2023.8.26.0157, da Comarca de Cubatão, em que são apelantes/apelados BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A e JORGE DA SILVA MIGUEL (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso de apelação do réu. Deram provimento ao recurso adesivo do autor, na parte conhecida. . V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), MARCO PELEGRINI E ALEXANDRE DAVID Malfatti.

São Paulo, 28 de março de 2025.

CASTRO FIGLIOLIA

relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 39648

APEL. Nº 1004989-46.2023.8.26.0157

COMARCA: CUBATÃO

JUIZ: RODRIGO PINATI DA SILVA

**APTES./APDOS.: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A e JORGE
DA SILVA MIGUEL**

**APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO – AÇÃO
DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C.
INDENIZATÓRIA JULGADA PARCIALMENTE
PROCEDENTE.**

FALTA DE INTERESSE RECURSAL – pedido do autor de condenação do réu na devolução do valor recebido, referente ao contrato questionado – determinação constante da sentença – recurso adesivo não conhecido quanto ao ponto.

CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO – indevida manipulação de dados – responsabilidade objetiva – artigo 14 do CDC – conclusão contida no laudo pericial grafotécnico no sentido de que a assinatura aposta no contrato era falsa – declaração de invalidade do contrato questionado e de inexigibilidade dos descontos em razão da inexistência de relação jurídica entre as partes que era de rigor.

DANO MORAL – perturbação ao estado de espírito do autor que se mostrou ocorrida – situação que extrapola o mero aborrecimento e ingressa no campo do dano moral – indenização fixada em R\$ 5.000,00 – aumento para o valor pleiteado de R\$ 10.000,00 – valor mais adequado às circunstâncias do fato, proporcional ao dano e com observância ao caráter educativo-punitivo que compõe a verba na hipótese – sentença reformada no ponto.

Resultado: apelação desprovida; recurso adesivo provido, na

parte conhecida.

Vistos.

A ação foi assim relatada: *“JORGE DA SILVA MIGUEL propôs ação submetida a procedimento comum contra BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., porque notou a contratação de empréstimo consignado para desconto sobre seu benefício previdenciário [n. 815774004 (fls. 29)]. Negou essa solicitação. Após manifestar desinteresse na composição consensual do conflito e manifestar pela inversão do ônus da prova, requereu, preliminarmente, a concessão dos benefícios da justiça gratuita e prioridade na tramitação, e, no mérito, a declaração de inexistência de relação jurídica; danos materiais [R\$ 2.191,46, referente ao contrato sob nº 815774004, acrescido do valor de R\$ 2.997,09, referente ao refinanciamento, por meio do contrato 8199243911]; repetição do indébito em dobro e danos morais [R\$10.000,00]. Subsidiariamente, compensação entre as partes caso comprovação de créditos recebidos pela autora. A inicial foi instruída com documentos [fls. 20/68]. Intimada [fls. 69], a parte autora emendou [fls. 72/75]. Informou que os valores do refinanciamento não foram desembolsados do seu benefício, mas que a parte ré recebeu indevidamente os valores. Recebida emenda e indeferida a gratuidade de justiça [fls.76]. Houve provimento do agravo de instrumento [fls. 97/100], interposto pela parte autora [fls. 79/88], concedendo-a gratuidade de justiça. Citada [fls. 106], a parte ré apresentou contestação [fls. 107/116]. Não arguiu preliminares. Afirmou: [a] inexistência de ato ilícito praticado pela ré e regularidade da cobrança, porque há contrato de empréstimo celebrado entre as partes a balizar a cobrança das parcelas, sem objeção da parte consumidora que usufruiu do crédito disponibilizado em sua conta bancária, [b] ausência de fraude bancária ou abusividade, [c] impossibilidade de repetição de valores de forma simples ou dobrada, [d] ausência de danos morais. Subsidiariamente, os fatos narrados na pretensão inicial não ultrapassaram a barreira do mero aborrecimento, de modo a não dar ensejo à pretensão de compensação por dano moral, ressaltando que seu eventual arbitramento deve observar o princípio da razoabilidade, evitando-se enriquecimento sem causa.*

Requeru a improcedência dos pedidos. A contestação foi instruída com documentos [fls. 53/160]. Houve réplica [fls. 179/193]. As partes manifestaram-se acerca de provas [fls. 194/200 e 201/203]. O feito foi saneado, as preliminares rejeitadas, as questões controvertidas foram fixadas com determinação de produção de provas documental e pericial grafotécnica [fls. 204/206]. Laudo pericial [fls. 245/269], concluindo ser a assinatura falsa [fls. 269]. As partes se manifestaram sobre laudo pericial [fls. 275/279 e 280/283].”.

A ação foi julgada parcialmente procedente (fls. 312/316) para as seguintes finalidades: “[a] declarar a inexigibilidade, determinando a suspensão de descontos sobre benefício previdenciário da parte autora relativos aos contratos [a.1] n. 815774004 [R\$3.082,00, fls.29 e 140/155]; [b] condenar o réu a restituir de forma dobrada à parte autora todas as parcelas contratuais descontadas sobre o benefício previdenciário da parte autora, a ser apurada em regular liquidação de sentença, que deverá ser corrigida monetariamente, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA)¹⁹, e acrescida de juros de mora legais²⁰ [o produto da consideração da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) deduzido o índice de atualização monetária anteriormente referido] ao mês²¹, desde o desembolso²²; [c] condenar o réu ao pagamento da quantia de R\$ 5.000,00 [cinco mil reais], a título de danos morais, que deverá ser corrigida monetariamente, a partir deste arbitramento²³, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA)²⁴, e acrescida de juros de mora legais²⁵ [o produto da consideração da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) deduzido o índice de atualização monetária anteriormente referido] ao mês²⁶, a contar do evento danoso²⁷, qual seja, a data da inclusão do contrato [29 de abril de 2021, fls.29].”. Em razão da sucumbência, o réu foi condenado no pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado da condenação.

O réu interpôs recurso de apelação (fls. 39/337). O autor interpôs recurso adesivo (fls. 361/371).

O réu sustentou pela validade do contrato. Aduziu que o contrato em discussão foi excluído em razão de sua liquidação. Argumentou ausência de conduta ilícita capaz de ensejar a restituição dos valores. Requeru a reforma da r.

sentença para ser julgada improcedente a ação.

O autor requereu a majoração da indenização por danos morais, para R\$10.000,00, bem como condenação da instituição bancária à devolução do valor recebido indevidamente, decorrente da quitação do contrato questionado.

Em resposta (fls. 344/359), o autor basicamente pugnou pelo desprovimento do apelo. O réu não apresentou contrarrazões (fls. 376).

Não houve oposição ao julgamento em sessão virtual.

É a síntese necessária.

Os recursos foram interpostos no prazo. O réu recolheu as custas recursais. O autor não, mas é beneficiário da gratuidade judicial.

De início, com relação ao pedido do autor de condenação do réu na devolução do valor recebido, referente ao contrato questionado, patente a falta de interesse recursal, tendo em vista que assim foi determinado na sentença. A determinação, aliás, foi de devolução dobrada dos valores descontados indevidamente.

Assim, os recursos comportam conhecimento; o adesivo, parcial.

Pois bem.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por danos morais, referente a contrato de empréstimo com parcelas de amortização junto ao benefício previdenciário do autor (fls. 140/154).

Houve negativa da contratação pela parte autora.

Foi realizada perícia grafotécnica. A *expert* designada para a realização da prova concluiu, em seu laudo pericial (fls. 269): “*as assinaturas apostas nos documentos questionados não correspondem aos padrões de grafia reconhecidamente de autoria do Sr. Jorge da Silva Miguel em nenhum dos elementos relevantes, como forma, tamanho, proporção, regularidade, inclinação, alinhamento, ligação, angulação, ataques, remates, pressão e velocidade, resta concluído que: AS ASSINATURAS APOSTAS NOS DOCUMENTOS QUESTIONADOS SÃO FALSAS*”.

Assim, estreme de dúvidas que o autor não contratou o negócio bancário questionado nos autos. Cabe ressaltar que o contrato em discussão foi excluído diante do apontamento de refinanciamento (fls. 323). Desse modo, os valores descontados devem ser restituídos, já que o mútuo não foi firmado pelo autor.

Nem se alegue que o réu não obrou com culpa.

Indiferente para o desfecho do litígio se houve ou não culpa do réu, uma vez que no caso de relação de consumo, a responsabilidade decorrente de defeito no serviço é objetiva (artigo 14 do CDC).

Não se invoque fato de terceiro para o fim de se isentar o apelante de responsabilidade pelo evento.

Cediço que apesar de certa discussão no início, pacificou-se o entendimento de que o fato de terceiro apto a afastar a responsabilidade deve equiparar-se ao caso fortuito externo, isto é, aquele impossível de ser previsto, evitado e que não se liga à atividade do prestador de serviço. No caso dos autos, trata-se de caso fortuito interno, o qual decorre do risco do negócio desempenhado pela instituição financeira.

Sobre o tema, a Súmula 479 do STJ de seguinte redação: “*As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias*”.

De resto, no caso dos autos, a despeito de a relação entre as partes ser de consumo, bem como ser absolutamente verossímil a versão da parte autora e patente a hipossuficiência dela, desnecessária a inversão do ônus da prova, uma vez que cumpria ao apelante demonstrar o fato impeditivo do direito da parte contrária, nos termos do artigo 373, inciso II do CPC. Em outro dizer, o réu tinha que comprovar o fato que alegou – que o empréstimo foi realizado pelo autor e que os descontos eram devidos. Como se viu, a prova foi em sentido inverso.

Por conta disso, não há como se afastar a responsabilidade do réu no caso vertente. Era impositiva a declaração de invalidade do contrato descrito na exordial e de inexigibilidade dos descontos de amortização em razão da inexistência de relação jurídica entre as partes. Ainda, impunha-se a condenação do réu na restituição dos valores já indevidamente descontados do benefício

previdenciário do autor.

O dano moral se patenteou.

A manipulação indevida dos dados da parte autora que culminou com a elaboração de contrato de mútuo forjado, certamente perpetrada por preposto ou correspondente bancário do réu – o que denota, no mínimo, alto grau de negligência – faz ver que no caso há dano moral a ser indenizado.

Os descontos havidos no benefício previdenciário do autor e a indevida contratação em nome dele não podem ser tidos como meros aborrecimentos. Houve violação à paz de espírito do autor – bem da personalidade. Conquanto não tenha havido abalo real de crédito, porque o nome do consumidor não foi inscrito no rol de inadimplentes, não se pode afirmar que houve mero dissabor.

Presentes o dano e a responsabilidade do réu, passa-se à análise do *quantum* a ser fixado.

Não se olvida que, além do caráter dúplice que se consubstancia em sua clara finalidade preventiva e compensatória¹, a indenização proveniente de dano moral deve obedecer aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade no momento da fixação do *quantum debeatur*. Este deve ser prudentemente arbitrado, conforme as circunstâncias em concreto, de forma que seja nem exorbitante, dando margem ao injustificado locupletamento da vítima, nem demasiadamente irrisório e insignificante diante da capacidade econômica da demandada, de maneira a não lhe impingir a devida desmotivação em voltar a praticar atos semelhantes.

No caso presente, considerados os aspectos referidos a indenização fixada (R\$ 5.000,00) é um pouco tímida. Apresenta-se como mais adequado o valor pretendido de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Trata-se de valor que tem sido adotado para casos assemelhados.

A quantia pleiteada não implica enriquecimento sem causa, bem como traz inserido o mencionado caráter educativo-punitivo que deve permear a indenização na espécie, cujo objetivo é o de compelir a instituição financeira a tomar mais cautela no desenvolvimento de suas atividades. Tal caráter já foi combatido por alguns, mas acabou por prevalecer na jurisprudência como um dos parâmetros

¹ Tratado de Responsabilidade Civil. Rui Stoco. 7ª Edição. 2007. RT. p. 1708.

considerados na estipulação do valor da indenização. De resto, em se tratando de fraude contratual, o referido escopo, por si só, já justifica a fixação da indenização no valor ora adotado.

Assim, reforma-se parcialmente a r. sentença para ser majorada a indenização por danos morais para R\$10.000,00.

Não houve fixação da indenização nesta sede, mas o reconhecimento de que quando da prolação da sentença ela deveria ter sido estipulada no valor majorado. Desta forma, sem que se fale em violação à Súmula 362 do STJ, a indenização continua a ser corrigida da data da prolação da sentença.

Tendo em vista a sucumbência em sede recursal, impõe-se a majoração dos honorários advocatícios em favor dos procuradores do autor para 15 % da base de cálculo eleita na sentença, nos termos do art. 85, §§ 2º e 11 do Código de Processo Civil. Referido aumento é adequado para remunerar a atuação profissional havida nesta sede.

Nesses moldes, **nega-se provimento à apelação; dá-se provimento ao recurso adesivo, na parte conhecida.**

CASTRO FIGLIOLIA

Relator